



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 345/2019, do Executivo, autoriza os entes de Administração Direta e Indireta do Município a celebrarem Convênio com o Poder Judiciário, por intermédio do Tribunal de Justiça de São Paulo, visando o aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão e de arrecadação fiscal, e dá outras providências.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **Anselmo Rolim Neto**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 11 de novembro de 2019.


PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto
PL 345/2019 e Emenda nº 01

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que “*Autoriza os entes de Administração Direta e Indireta do Município a celebrarem Convênio com o Poder Judiciário, por intermédio do Tribunal de Justiça de São Paulo, visando o aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão e de arrecadação fiscal, e dá outras providências*”.

De início, a proposição foi encaminhada à **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou **parecer favorável ao projeto**.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria trata de **autorização para celebração de convênio** entre o Município e o Poder Judiciário do Estado de São Paulo, obedecendo o disposto no art. 61, XIII, da LOM c/c art. 84-A e art. 84, par. único, I, da Lei Federal 13.019, de 2014 (Lei das OSC – Marco Regulatório).

Além disso, nota-se que o PL **estende a previsão do protesto para exercício em dívidas não tributárias**, o que fatalmente diminui o número de Execuções Fiscais aperfeiçoando legalmente a arrecadação fiscal.

Ademais, nota-se que foi **protocolada pelo Líder do Governo** na Câmara, observando o art. 74-A do RIC, **Emenda para incluir a Procuradoria Geral do Estado de SP no convênio**, não havendo usurpação do vício de iniciativa, sendo necessária apenas a inclusão da entidade no Anexo do Termo de Minuta de Convênio, em paralelo ao Tribunal de Justiça do Estado de SP.

Por fim, destaca-se que eventual aprovação dependerá da manifestação favorável da maioria de votos, presentes a maioria absoluta dos membros, conforme art. 162 do RIC.

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal do PL e da Emenda nº**

01.

S/C., 14 de novembro de 2019.


PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Relator